

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.419/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002221267-04
Impugnação: 40.010131248-89
Impugnante: Realflex Produtos de Borracha Ltda
CNPJ: 60.905791/0003-92
Proc. S. Passivo: Fábio Rodrigues Garcia/Outro(s)
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias, de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, sem a retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, e, majorada pela reincidência do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS substituição tributária, devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que foi constatada a venda interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do item 18 c/c subitem 18.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/MG).

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento), capitulada no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/70.

Em sua defesa, a ora Impugnante alega nulidade do lançamento tributário em razão da inobservância do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que faz constar, nos documentos fiscais que emite, a expressão “produtos destinados ao uso industrial”, portanto, em consonância com a regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

insculpida no Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS nº 32/09, seus produtos não estariam sujeitos ao recolhimento pelo regime de substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que no Auto de Infração (AI) menciona-se que as mercadorias, objeto da autuação, enquadram-se na NCM/SH 40.09, a qual as caracteriza como material de construção.

Contudo, afirma que as mercadorias por ela vendidas não são empregadas na construção civil e, por isso, na há obrigatoriedade de recolhimento do ICMS pelo regime da substituição tributária.

Alega que as mercadorias foram apreendidas a despeito de estarem acompanhada de documentação fiscal e junta jurisprudência correlata.

Assevera que realizou, em sede de mandado de segurança, depósito judicial do montante total do tributo e que, portanto, faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que são confiscatórias a multas impostas pelo AI, cita doutrina e jurisprudência.

Ao final, postula que seja declarado nulo o Auto de Infração ou, sucessivamente, que seja julgado totalmente improcedente o lançamento ou que seja declarada a suspensão do crédito tributário ou, ainda, que sejam reduzidas ou relevadas as penalidades aplicadas.

O Fisco, por seu turno, assevera que observou, ao efetuar o lançamento tributário, todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, em especial o art. 142 do CTN.

Sustenta, em consonância com o disposto no item 18.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas ao ICMS/ST independentemente da destinação a elas dada. Para corroborar o alegado, junta resposta a Consulta de Contribuinte nº 197/2011.

Sustenta que não houve apreensão de mercadorias, tampouco lavratura de Auto de Apreensão, e que a mercadoria seguiu com a transportadora.

Destaca que a Impugnante não menciona qual multa entende como confiscatória, visto que foram aplicadas multa de revalidação e multa isolada, contudo, informa, o Fisco, que ambas têm previsão legal e que o art. 150, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) veda a utilização de “tributo” com efeito de confisco.

Enfatiza que há vedação à aplicação do permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75) em caso de reincidência.

Por fim, requer seja julgado totalmente procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, a Impugnante alega a nulidade do AI ao argumento de que os requisitos essenciais à sua lavratura não foram observados pelo Fisco, notadamente o art. 142 do CTN, que dispõe:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade.

Neste compasso, observa-se que todos os itens exigidos pelo art. 142 do CTN estão presentes no AI.

Destaca-se que o AI foi lavrado por agente competente, identificado às fls 03, no campo “fiscal responsável pela autuação”. Os demais requisitos estão descritos às fls. 02, no campo “relatório”, além de que os documentos acostados às fls. 04/12 dos autos permitem à Impugnante a total compreensão dos fatos sobre os quais versa a autuação, bem como o pleno exercício da ampla defesa.

Portanto, sem razão, neste particular, a Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS substituição tributária devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que foi constatada a venda interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do item 18 c/c subitem 18.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/MG).

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento), capitulada no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. A Impugnante argumenta que não é contribuinte sujeita à substituição tributária no presente caso, visto que o Protocolo ICMS nº 32/09, firmado entres os Estados de Minas Gerais e São Paulo, prevê a obrigatoriedade da aplicação do regime de recolhimento por substituição tributária para mercadorias com código NCM 40.09, o qual apresenta a mesma descrição da mercadoria objeto da autuação, porém com a restrição de que esta tenha como finalidade o uso na construção civil.

Alega que a referida mercadoria é exclusivamente destinada a uso industrial, conforme destacado nos documentos fiscais que emite.

No entanto, cabe destacar que o RICMS/02 na Parte 2 do Anexo XV descreve no item 18, subitem 18.1.16, as mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS pelo regime da substituição tributária. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

18.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
		
18.1.16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	43

Nota-se que a mercadoria descrita no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 15.304 (fls. 05), ou seja, 'Boca de Forno 150 1,1/2" C/F. Vidro e Borracha', NCM/SH 40093290, está contida no rol das mercadorias sujeitas a recolhimento por substituição tributária, nos termos dos mencionados item 18 e subitem 18.1.16.

Não se pode olvidar que a referida norma não especifica qual a destinação da mercadoria, tampouco qual o seu uso, ou seja, aplica-se o ICMS/ST às mercadorias descritas qualquer que seja a destinação que a elas é dada (industrialização ou construção civil).

Nesse sentido, a Consulta de Contribuinte nº 197/2011 (fls. 11 e 12), em situação idêntica, responde, em ementa:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N. 197/2011:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - A substituição tributária estabelecida no Anexo XV do RICMS/02 aplica-se em relação a qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse anexo, desde que integre a respectiva descrição. Logo, estando, o produto, classificado na NBM/SH e, cumulativamente, descrito na Parte 2, aplica-se o referido regime, independentemente do emprego que se venha a dar ao produto.

Sobre a divergência da descrição da mercadoria entre o Protocolo ICMS nº 32/09 e o RICMS/02, a mesma Consulta (fls. 12) esclarece:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N. 197/2011:

(...)

Além disso, tendo presente o disposto no Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, mais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificamente em sua Cláusula Oitava, o sujeito passivo por substituição deverá observar as normas da legislação da unidade da federação de destino da mercadoria.

No que tange à alegação de que houve apreensão da mercadoria, não há prova nos autos que corrobore tal afirmação. Como salientado pelo Fisco, nem mesmo foi lavrado o Auto de Apreensão.

Alega ainda, a Impugnante, que a multa aplicada possui natureza confiscatória, nos termos do art. 150, inciso IV da CF/88 devendo ser anulada ou reduzida.

No entanto não esclareceu a qual multa se refere, uma vez que no presente caso duas multas foram aplicadas: a Multa de Revalidação em dobro (art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada com majoração de 100% (cem por cento) devido à constatação de duas reincidências (art. 55, inciso VII c/c art. 53 §§ 6º e 7º todos da mencionada lei), conforme verifica-se às fls. 07/09.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista claramente na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela imputada à Impugnante.

Acrescente-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) encontra-se adstrito em seu julgamento ao exato cumprimento das normas tributárias mineiras, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008 (RPTA/MG).

Entretanto, necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame, a saber:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Ao analisar o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de "base de cálculo diversa da prevista pela legislação".

Contudo, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente tenha utilizado-se de fraude, dolo ou má-fé. O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Ao analisar a questão do erro no Direito Penal, Hugo de Brito Machado, em sua obra “Estudos de Direito Penal Tributário”, assim se manifesta:

A doutrina do Direito Penal registra notável evolução no tratamento do erro. Antes, referia-se ao erro de fato, como capaz de elidir a responsabilidade penal, e ao erro de direito, que tinha como irrelevante para esse fim, fundada no princípio de que ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece.

A doutrina moderna, porém, já não cogita de *erro de fato* e *erro de direito*, mas de *erro de tipo* e *erro de proibição*. (.....)

Assim, o erro na interpretação da lei tributária, que no entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, acolhido em alguns julgados da Corte Maior, é capaz de excluir a configuração do crime de supressão ou redução de tributo, ganha explicação coerente, e consistente, no âmbito da doutrina dos penalistas, como *erro de tipo*. O erro, que, em princípio, não tem esse relevo é o denominado erro de proibição, consistente no errado entendimento do próprio preceito penal.

Ademais, para aplicação de penalidade no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que **“o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”**

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.

É de se destacar aqui que a penalidade insculpida no inciso VII do art. 55, da forma como está redigida, procura punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da operação no momento de sua realização, deixa de consigná-la no documento fiscal de forma proposital visando a reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida. Efetivamente, a norma não visa a punir o erro na interpretação das leis tributárias.

Assim, esta penalidade apresenta-se afeta aos casos conhecidos como subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar ao Fisco o imposto devido, valor da operação inferior.

Insta salientar que foi editada a Lei nº 19.978 de 28/12/11 (com efeitos a partir de 01/01/12) que tipifica expressamente esta situação flagrada pelo Fisco (base de cálculo “zerada”). Sendo assim, com a edição de norma específica ao caso em comento resta evidente que à época dos fatos geradores (10/11/11) não havia penalidade específica à hipótese dos autos.

Portanto, por qualquer prisma que se analise a penalidade não há como aplicá-la à matéria tratada no presente caso, devendo ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso VII, art. 55 da Lei 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora) que a mantinha, reduzindo-a ao percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da alínea "c" do mesmo dispositivo. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator / Designado**

AV

Acórdão:	20.419/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002221267-04	
Impugnação:	40.010131248-89	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante: Realflex Produtos de Borracha Ltda
CNPJ: 60.905791/0003-92

Proc. S. Passivo: Fábio Rodrigues Garcia/Outro(s)

Origem: DFT/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Danilo Vilela Prado, no Acórdão nº 20194/11/1ª foram em grande parte os mesmos utilizados por esta Conselheira e por esta razão passam a compor o presente, com alterações que se fazem necessárias.

Dispõe o art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada. (grifou-se)

Como pode ser observado no texto normativo acima, a penalidade abrange, indistintamente, todos os casos em que a base de cálculo informada no documento fiscal for diferente da prevista na legislação.

Por meio da interpretação gramatical ou literal, na qual se extrai o significado das palavras e o seu verdadeiro conteúdo no texto legal, não cabe ao intérprete fazer distinção entre: a) as operações ou prestações sujeitas à apuração débito e crédito; b) as situações alcançadas pela substituição tributária, c) a ausência de informação sobre o valor da base de cálculo; e, d) base de cálculo igual a zero.

Todas as quatro hipóteses acima são equiparadas, indistintamente, pelo legislador. Por esse motivo, abrangem, literalmente, a seguinte regra única: é considerada infração a “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, consignada em documento fiscal.

Outra maneira de aplicar a regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é por intermédio da interpretação teleológica, a qual busca o fim prático e a finalidade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma jurídica, para atingir os fins sociais. É necessário, pois, descobrir o seu verdadeiro fundamento, ponto essencial para o entendimento do texto normativo.

No caso em análise, pretendeu o legislador rechaçar procedimentos do contribuinte que informasse no documento fiscal base de cálculo errada, seja em situações de subfaturamento ou de quaisquer outras naturezas, inclusive na substituição tributária e na base de cálculo igual a zero.

A medida tem por finalidade desestimular práticas de emissão de documento fiscal que tenham por consequência recolhimento a menor do imposto. Daí não haver diferenciado situações específicas na norma, que é genérica e abrangente no que diz respeito a consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”.

Há outra interpretação possível da norma do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75: a sistemática, que consiste em comparar a norma com outras normas relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a infração em tela é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Porém, o legislador pode dispor de outro modo e reduzir a penalidade, levando em conta determinados aspectos relacionados aos elementos subjetivos de dolo ou culpa na conduta.

Na Lei nº 6.763/75, o legislador adotou duas opções:

1. no art. 55, incisos I, II e XVI decidiu favorecer o infrator ao prever hipóteses de redução da multa isolada, ou seja, permite abrandar a punição em determinados fatos, que entendeu que causariam menor prejuízo ao erário. Exemplo: a infração capitulada no art. 55, inciso II tem penalidade de 40% (quarenta por cento), mas admite a redução a 20% (vinte por cento) nos casos das alíneas ‘a’ e ‘b’;

2. na situação prevista no art. 55, inciso VII, a multa isolada não é passível de abrandamento, ou de dispensa, nas situações em que os fatos se subsumem à tipo penal do ilícito. A norma indica que não é intenção do legislador fazer distinções entre os procedimentos do infrator, seja a título de dolo ou de culpa. Assim, em todas as situações o legislador manteve o percentual único de 40% (quarenta por cento).

Na doutrina e na jurisprudência é pacífica a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não distingue.

Logo, ao intérprete não é possível, também, estreitar, delimitar, diminuir, restringir ou dispensar a aplicação da regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 a apenas alguns poucos casos, pois ele estará fazendo distinção.

Pelos fundamentos acima, é inconcebível a interpretação restritiva da norma, especialmente quando analisada sob o foco da interpretação sistemática, pela qual se conclui que a opção do legislador está integrada de maneira coerente no sistema normativo da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação sistemática demonstra que o legislador deixou clara a sua opção no contexto normativo de punir o contribuinte que consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, sem distinguir fatos.

Tendo a Contribuinte informado como base de cálculo ST o valor 0,00 (zero), e não sendo esta a devida nos termos da legislação, não há como não entender a existência do tipo “consignar base de cálculo diversa do previsto na legislação”.

É certo que, a partir de 01/01/2012, com entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.763/75, dada pela Lei nº 19.978/11, houve inclusão de dispositivo específico no art. 55, prevendo apenação por deixar de consignar a base de cálculo prevista na legislação relativamente à substituição tributária. Preceitua esse, *in verbis*:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo.

1. Entretanto, somos do entendimento, *permissa vênia* dos votos vencedores, de que a previsão atual de dispositivo específico não permite a conclusão de sua inexistência anterior. O que a lei trouxe hoje é apenas maior detalhamento para a questão, com previsões de hipóteses antes não claramente explicitadas na norma e que foram muitas vezes controversas, aqui mesmo neste CC/MG. Várias foram as decisões assentadas no art. 112 do CTN, que consideraram dúvidas quanto à aplicabilidade ou não do dispositivo, o que justifica a inserção do novo inciso XXVII do art. 55, retro transcrito.

Assim, no que diz respeito à multa isolada, correto está o Fisco a exigir a multa prevista no inciso VII do artigo 55 da Lei nº 6763/75, “*por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, tendo apenado a Autuada com o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Entretanto, posteriormente à ação fiscal, houve alteração da Lei nº 6763/75, conforme Lei nº 19.978/11, com definição do percentual aplicável a infração verificada de 20% (vinte por cento). Transcreve-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaca-se que a vigência do dispositivo retro se deu a partir de 01/01/12, ou seja, posteriormente à lavratura do Auto de Infração. Não obstante, entende-se aplicável *in casu* a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, para fins de reduzir a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CC/11MG